## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013387-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adicional de Insalubridade

Requerente: Fernando Henrique Peixoto Escrivani
Requerido: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Fernando Henrique Peixoto Escrivani move ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pedindo a condenação da ré ao pagamento dos Adicionais de Insalubridade relativos ao período compreendido entre 02.2008, quando entrou na corporação, e 10.2008, quando passou a receber o benefício.

A ré contestou, alegando preliminar de prescrição parcial, e, no mérito, que o Adicional de Insalubridade só pode ser pago após a homologação do laudo de insalubridade.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A prescrição deve ser reconhecida, porque os adicionais de insalubridade postulados no presente feito dizem respeito ao período compreendido entre 02.2008 e 10.2008, enquanto que a ação somente foi proposta em 01.12.2016, mais que 05 anos após o vencimento da última dessas parcelas.

Trata-se da aplicação, aqui, da Súm. 85 do STJ, que consolidou, há tempo, a interpretação sobre esta matéria: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazendaa pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ante o exposto, resolvo o mérito reconhendo a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 487, II do CPC.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

Redistribua-se ao Juizado da Fazenda Pública.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA